



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/24

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal nº 0600086-87.2021.6.21.0002

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (111ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: GILMAR SOSSELLA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ART. 312 C/C ART. 71, AMBOS DO CP. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEXTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TSE NO JULGAMENTO DO RESPE 34-25.2016.6.21.0000/RS. PRELIMINARES. RECURSO TEMPESTIVO. ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS APRESENTADAS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS E REFERENTES A CRIME DIVERSO DAQUELE PELO QUAL O RÉU ESTÁ SENDO PROCESSADO (PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO). NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DA MÍDIA CONTENDO RELATÓRIO DE USO DA LINHA TELEFÔNICA NO PERÍODO DA DENÚNCIA. MÉRITO. TIPICIDADE. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. SATISFAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA NA DENÚNCIA. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA QUE A DEFESA CONSTITUÍDA PELO RÉU APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS REFERENTES AO CRIME DO ART. 312 DO CP E PELA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO CD QUE CONSTA NAS FLS. 843-844 DA RP 2651-26 (PROVA DA MATERIALIDADE DO PECULATO). SUCESSIVAMENTE, NO MÉRITO, PELA INTEGRAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/24

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por GILMAR SOSSELLA contra sentença (ID 44871643) que julgou procedente denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral para condená-lo, pela prática do crime de peculato (CP, art. 312), em continuidade delitiva (CP, art. 71), a três anos de reclusão, em regime aberto (pena substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública pelo período da condenação e prestação pecuniária de 150 salários-mínimos, no valor vigente na data do pagamento), e quinze dias-multa (no valor unitário de dois salários-mínimos vigentes na data do pagamento).

Nas razões recursais (ID 44871645), o recorrente sustenta a atipicidade da conduta pela qual foi condenado. Argumenta que o uso do aparelho celular funcional na campanha eleitoral, mediante ressarcimento, havia sido autorizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, de modo que não restou caracterizado desvio de finalidade e, consequentemente, peculato. Nas suas palavras *“o mero uso da linha telefônica para mensagens de interesse pessoal, devidamente ressarcidas, não implica, por certo, na apropriação de dinheiro, valor, ou qualquer bem móvel, público ou particular”*. Cita doutrina e jurisprudência. Sucessivamente, pretende a exclusão da exasperação da pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva. Argumenta que na denúncia *“não houve capitulação da conduta no art. 71 do CP”*, de modo que a sentença não pode exasperar a sanção com base na pretensa continuidade delitiva *“sem violar o princípio da correlação e a regra do art. 384 do CPP”*. Cita jurisprudência.

A Promotoria de Justiça, ciente da sentença (ID 44871644, p. 02), não recorreu. Ato contínuo, ofereceu contrarrazões ao recurso da defesa (ID 44871647).

Sequencialmente, os autos físicos foram digitalizados (ID 44871649), encaminhados ao TRE-RS e vieram à PRE para emissão de parecer (ID 44872748).



II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – CONTEXTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

GILMAR SOSSELLA foi denunciado pelo MPE pela prática dos crimes de uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais (art. 346 c/c art. 377 do CE), falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), propaganda eleitoral no dia do pleito (art. 39 da Lei nº 9.504/97), peculato (art. 312 do CP), concussão (art. 316 do CP) e lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98), todos relacionados a fatos ocorridos durante as Eleições de 2014 (alguns dos quais em concurso com Artur Alexandre Souto).

A denúncia foi oferecida perante a segunda instância da Justiça Eleitoral porque, na época, GILMAR SOSSELLA encontrava-se no exercício do mandato de Deputado Estadual.

O TRE-RS recebeu a denúncia quanto aos crimes de falsidade ideológica eleitoral no dia do pleito e concussão, dando origem à Ação Penal nº 34-25.2016.6.21.0000 (julgada parcialmente procedente pelo TRE-RS, desprovidos os recursos especiais eleitorais e os sucessivos recursos defensivos, porém afastada a condenação pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de decisão monocrática proferida pelo Min Gilmar Mendes no HC 169535, confirmada pelo acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental interposto pela PGR).

Naquela mesma ocasião (recebimento parcial da denúncia), o TRE-RS rejeitou a peça acusatória quanto aos crimes de uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais e lavagem de capitais e declinou a competência para o TJ-RS quanto ao crime de peculato. **Contra esse trecho do acórdão, o MPE interpôs Recurso Especial Eleitoral.**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/24

O Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao RESPE do MPE para, mantendo a rejeição da denúncia quanto ao uso indevido da estrutura administrativa pra fins eleitorais e à lavagem de capitais, **reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime de peculato** (ID 44871397, pp. 07-08 – ementa).

Segundo o órgão colegiado, “há continência por cumulação objetiva (art. 77, II, do CPP) e conexão probatória (art. 76, III, do CPP) entre o crime de peculato e o de realização de propaganda eleitoral no dia da eleição, já que resultam de concurso formal, decorrendo de uma mesma conduta: **a utilização de celular funcional para divulgar propaganda eleitoral no dia da eleição**” (ID 44871397, p. 21 – grifos nossos).

Conforme pontuado pelo Ministro Relator, “a **circunstância de já ter havido o julgamento do crime de realização de propaganda eleitoral no dia das eleições**, pendendo de julgamento (...) o Respe nº 10-11/RS, **não afasta a competência da Justiça Eleitoral**” (ID 44871397, p. 21 – grifos nossos).

Reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime de peculato em razão de continência por cumulação objetiva e conexão probatória com o crime de realização de propaganda eleitoral no dia da eleição (então já julgado), **baixaram os presentes autos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral para o exercício de juízo de admissibilidade quanto à imputação do art. 312 do CP (exclusivamente)**¹.

Ocorre que, nesse íterim, **encerrou-se o mandato de Deputado Estadual de GILMAR SOSSELLA**, não mais persistindo o motivo que determinava a tramitação originária do feito perante a segunda instância da Justiça Eleitoral.

¹ Observe-se, inclusive, certidão expedida pela Seção de Autuação e Informação Processual do TRE-RS quando do retorno dos autos à Corte (ID 44871629, p. 06).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/24

Essa egrégia Corte, então, **declinou a competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral** do local do fato, Porto Alegre (ID 44871629, p. 25).

Distribuídos os autos ao juízo da 111ª Zona Eleitoral (ID 44871629, p. 33), houve o recebimento da denúncia e o regular processamento da ação penal até a prolação da sentença condenatória.

Esclarecidas as razões pelas quais o crime de peculato encontra-se em processamento perante a Justiça Eleitoral, passa-se à análise das questões preliminares e do mérito do recurso defensivo.

II.2 – PRELIMINARES.

II.2.1 – Preliminares processuais.

Inicialmente, tem-se que **o recurso**, interposto no décimo dia após a intimação da defesa pelo DJERS (ID 44871644) **é tempestivo** (CE, art. 362).

Conquanto a peça constante nos autos (ID 44871645, p. 13) não esteja efetivamente subscrita, infere-se que tenha sido apresentada mediante assinatura eletrônica, aparentemente realizada pelo(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu (*José Eduardo Rangel de Alckmin e Lieverson Luiz Perin*), conforme a procuração que consta no ID 44871632. Quanto ao seu conteúdo, contém defesa referente ao crime pelo qual o réu está sendo processado nestes autos (CP, art. 312 – peculato). Por essas razões, conclui-se que **a peça recursal é válida e regular**.

Conforme mencionado em item precedente, o TSE reconheceu a existência de continência por cumulação objetiva e conexão probatória entre o crime de peculato e o crime de realização de propaganda eleitoral no dia da eleição, ainda que o último já estivesse julgado, determinando, por conseguinte, que a Justiça



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/24

Eleitoral procedesse ao juízo de admissibilidade da denúncia quanto ao crime de peculato. A peça, originariamente oferecida perante o TRE-RS, restou recebida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral-RS porque na época o recorrente não mais se encontrava no exercício do mandato de Deputado Estadual. Logo, excepcionalmente, **essa egrégia Corte Eleitoral é competente para o processamento e julgamento do presente recurso.**

Ao par da questão da competência, observa-se que o denunciado não fazia jus à transação penal ou à suspensão condicional do processo, por ausência de preenchimento do requisito objetivo (quantitativos de pena privativa de liberdade cominados ao crime de peculato – 02 a 12 anos). Não houve avaliação quanto a eventual acordo de não persecução penal porque a Lei nº 13.964/19, que criou o instituto, não se encontrava em vigor na época do recebimento da denúncia. A instrução processual transcorreu normalmente, tendo as desistências de oitivas de testemunhas (tanto por parte do MPE quanto pela defesa) recebido a concordância da parte contrária e sido homologadas pelo juízo (ID 44871638, pp. 1-2 e 17). O réu foi interrogado ao final da instrução ID 44871638, pp. 14-16).

Por outro lado, observou-se que **a apresentação das alegações finais defensivas não ocorreu de forma válida.** A defesa constituída perdeu o prazo para apresentação das alegações finais (ID 44871640). Prudentemente, o juízo determinou a intimação do réu para constituição de novo advogado (ID 44871640, p. 06). Foi expedida carta de intimação (ID 44871640, p. 08), mas não houve retorno do aviso de recebimento (A.R.) (ID 44871640, p. 09). Em seguida, o advogado *Thiago Oberdan de Goes* apresentou alegações finais. Referido advogado participou da audiência de interrogatório (ID 44871638), sendo considerado advogado constituído pelo réu nos termos do art. 266 do CPP². Ocorre que **o conteúdo das alegações finais (ID 44871641) refere-se ao crime de propaganda na data do**

2 Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/24

pleito (art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97)³, o qual não é objeto do presente processo.

Nessas circunstâncias – **apresentação de fundamentação referente a crime diverso daquele pelo qual o réu está sendo processado** – estamos diante não apenas de deficiência de defesa mas, isto sim, **ausência de defesa**, o que conduz à **nulidade absoluta** da peça apresentada e, consequentemente, à **nulidade do processo desde a fase das alegações finais defensivas**.

Ainda que se entenda tratar-se de nulidade relativa, por deficiência (e não ausência) de defesa, entendemos que o prejuízo à defesa resta demonstrado pela perda da possibilidade de apresentação de fundamentação defensiva própria ao crime em processamento associada à sentença condenatória.

Nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, “*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”.

Imprescindível, assim, ao regular andamento processual que **seja declarada a nulidade do processo desde as alegações finais defensivas**, retornando os autos eletrônicos à primeira instância **para que a defesa constituída pelo réu seja intimada a apresentar alegações finais referentes ao crime de peculato (objeto do presente processo). E, caso não o faça, que seja constituído, pelo Juízo, defensor ad hoc para a apresentação da peça.**

II.2.2 – Preliminares de mérito.

3 Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...) § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...) III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/24

Observa-se a **inocorrência de prescrição, ainda que calculada pela pena concretizada na sentença (nula)**. O recorrente foi condenado a uma pena definitiva de dois anos de reclusão⁴ (já excluída a exasperação correspondente à continuidade delitiva)⁵, a qual corresponde um prazo prescricional de quatro anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (27.05.2019 – ID 44871631) e a data da publicação da sentença condenatória (30.11.2020 – ID 44871644), transcorreu cerca de um ano e meio, permanecendo hígida, portanto, a pretensão punitiva estatal. Considerando a nulidade das alegações finais defensivas e conseqüentemente a exclusão da sentença como marco interruptivo da prescrição, observa-se que esta, tomando-se por termo *a quo* a data do recebimento da denúncia, **somente ocorrerá se não houver nova publicação de sentença condenatória até o dia 26.05.2023**.

A impossibilidade de alteração do quantitativo de pena privativa de liberdade imposto na sentença (nula) em decorrência da ausência de recurso do MPE associado ao princípio da *ne reformatio in pejus*, resulta em trânsito em julgado da pena para acusação, atraindo a incidência do § 1º, do art. 110, do CP, segundo o qual “*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”. Não obstante, como se viu, não há – ao menos até o momento – prescrição a ser declarada.

Ademais disso, verifica-se que no momento da realização de fotocópias da ação penal originária para envio do recurso especial eleitoral ao Tribunal Superior Eleitoral não foi reproduzida a mídia (*compact disk* – CD) contendo as informações prestadas pela companhia telefônica acerca da utilização da linha telefônica nº 51-

4 Nos termos da sentença: “Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como atendendo ao critério da necessidade e suficiência para prevenção e reprovação do crime em espécie, tenho por pertinente fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Presentes as atenuantes da confissão e efetuado o ressarcimento dos valores despendidos pelo erário (art. 65, III, 'b' e 'd' do CP), reduzo a pena em 08 meses” (ID 44871643, p. 06).

5 Súmula STF n. 497 - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/24

9864-0465, no período compreendido pela denúncia (julho a outubro de 2014). O fato, além de evidente pelo simples acesso ao ID 44871555, pp. 05-07, no qual consta apenas reprodução do envelope e não do seu conteúdo, restou reconhecido pelo magistrado sentenciante (ID 44871643, pp. 04-05)⁶.

Relevante notar que a prova em questão foi originariamente produzida nos autos da Representação nº 2651-26.2014.6.21.0000, tendo sido compartilhada com a presente ação penal. Em consulta ao sítio eletrônico do TRE-RS no dia 13.12.2021, verificou-se que a RP 2651-26 encontra-se arquivada nessa egrégia Corte.

Considerando que a referida mídia contém importante prova da materialidade do delito de peculato, **necessário proceda-se ao desarquivamento momentâneo dos autos físicos e determine-se a juntada de cópia da mídia que se encontra nas fls. 843-844 da Representação nº 2651-26.2014.6.21.0000 ao presente processo.**

Concluídas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

II.3 – MÉRITO.

Quanto ao **mérito**, deve ser **integralmente mantida a sentença condenatória**.

II.3.1 – Da comprovação da realização dos elementos configuradores do tipo.

GILMAR SOSSELLA foi denunciado pela prática do crime de peculato (CP, art. 312, *caput*, segunda parte), em continuidade delitiva (CP, art. 71), porque

⁶ Conforme respectivo trecho da sentença: “Ainda no tocante à materialidade, importante consignar que a telefonia VIVO encaminhou aos autos um CD contendo as faturas da linha telefônica nº 51-9854-0485, relativas ao período objeto da denúncia (fls. 2734/2735), o qual se encontra nos autos originais em grau de recurso no TSE, por força dos demais delitos julgados pelo TRE”.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/24

durante os meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2014 utilizou o aparelho celular e a respectiva linha telefônica nº 51-9864-0465 disponibilizados (comodato) por operadora de telefonia para a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, e que estavam sob sua posse em razão do exercício do mandato de Deputado Estadual, para o fim de realizar propaganda eleitoral⁷.

O período de uso do aparelho celular e da respectiva linha telefônica perdurou por 92 (noventa e dois) dias (período da campanha eleitoral de 2014), distribuídos em 04 (quatro) faturas da conta telefônica⁸.

O tipo penal em questão está assim redigido:

Art. 312 - Apropriar-se o **funcionário público** de dinheiro, valor ou qualquer outro **bem móvel, público** ou particular, **de que tem a posse em razão do cargo**, ou **desviá-lo, em proveito próprio** ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Acerca dos elementos do tipo penal, observa-se, primeiramente, que o exercente de mandato eletivo (no caso, Deputado Estadual) enquadra-se no

⁷ Nos termos da denúncia (ID 44871399, pp. 22-24):

No período compreendido entre julho a outubro de 2014, GILMAR SOSSELLA, na condição de Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, utilizou o celular funcional de que tem posse em razão do cargo para praticar atos de campanha eleitoral. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, fez incidir, em concurso formal, com o crime descrito no art. 346 c/c art. 377 do Código Eleitoral, em sua conduta, o crime descrito no artigo 312, caput, segunda figura, do Código Penal.

Ao utilizar o referido celular funcional para atos de campanha eleitoral, GILMAR SOSSELLA, desviou, em proveito próprio, recursos econômicos fungíveis e de caráter público, consistente nos valores pagos pela Assembleia Legislativa para a operadora TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO). Cabe destacar que o celular funcional à disposição de GILMAR SOSSELLA, como coisa pública que é, está vinculado à função pública de Deputado Estadual, sendo que o uso diverso do referido aparelho de telefonia implica desvio de finalidade.

⁸ Nos termos da denúncia (ID 44871399, pp. 22-24):

GILMAR SOSSELLA incorreu nas penas do art. 312. caput, no mínimo por 4 (quatro) vezes, acaso se tome por referência apenas as faturas dos a) período de 21/06/2014 a 20/07/2014, b) período de 21/07/2014 a 20/08/2014, c) período de 21/08/2014 a 20/09/2014 e d) período de 21/09/2014 a 20/10/2014. Caso se adote por referência o número de dias da campanha eleitoral, o período de continuidade delitiva ocorreu por noventa e duas vezes (de 06/07/2014 a 05/10/2014).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/24

conceito de “**funcionário público**” previsto pelo art. 327 do Código Penal⁹, por exercer “função pública”.

Aliás, a jurisprudência não apenas considera Deputado Estadual funcionário público para fins penais, como ainda entende que essa condição (e notadamente a qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa) são fatores a serem considerados para uma maior reprovabilidade da conduta criminosa¹⁰.

Logo, no que importa ao presente tópico, **não há dúvida quanto ao preenchimento da elementar do tipo “funcionário público”**.

Em seguida, observa-se ter sido devidamente demonstrado que o aparelho celular e a respectiva linha telefônica nº 51-9864-0465 faziam parte de contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e a Telefônica Brasil (Vivo), bem como estavam à disposição, na época dos fatos, para utilização pelo então Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, GILMAR SOSSELLA.

9 Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

10 Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E PECULATO-DESVIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. APENADO QUE ERA DEPUTADO ESTADUAL E PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EXERCENDO AUTORIDADE SOBRE OS CORRÉUS. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXTRAPOLA A ELEMENTAR DO TIPO PENAL DE PECULATO RELATIVA À CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO EXECUTOR DO DELITO. CONSEQUÊNCIAS. PREJUÍZO EXACERBADO CAUSADO AO ERÁRIO CONCRETAMENTE REFERIDO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) - A motivação apresentada para o desfavorecimento da vetorial da culpabilidade é idônea, havendo o órgão julgador destacado a maior reprovabilidade da conduta do agente e a gravidade extraordinária dos crimes por ele praticados na condição de deputado estadual e de presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá à época dos fatos. - Essa circunstância pessoal não se confunde com a elementar do tipo de peculato, que pode ser praticado por qualquer sujeito que se enquadre no amplo conceito de funcionário público do art. 327 do Código Penal, não pressupondo, necessariamente, que o executor do delito seja um agente político investido no mais alto cargo de um Poder de Estado da Federação e, também, que exerça autoridade semelhante à de superior hierárquico sobre os outros corrêus. (...) (AgRg no HC 480.933/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/24

Destaca-se, nesse aspecto, o ofício encaminhado pelo então Procurador-Geral de Contas do Estado, Geraldo Costa da Camino, ao Procurador Regional Eleitoral, comunicando o recebimento de SMS (mensagem de texto de celular), a partir do número nº. 51-9864-0465, contendo propaganda eleitoral de GILMAR SOSSELLA ao pleito 2014.

Oportuna a reprodução do conteúdo central do citado ofício (ID 44871588 – pp. 19-21):

Saudando Vossa Excelência, levamos ao seu conhecimento que na data de ontem – 30/09/2014 –, o firmatário recebeu *mensagem SMS* originada do número 51 9864-0485, cujo teor se reproduz (*sic*):

Gente amiga do RS. Nestes 08 anos trabalhamos com muita determinação em várias ações que resultaram muitas conquistas em favor dos(as) Gauchos(as). Sabemos que muito há por fazer. Neste sentido solicitamos seu apoio e seu voto nas eleições de 05 de Outubro a fim de continuar trabalhando sem parar em favor de mais conquistas para você e ao RGS. Grande abraço e contem sempre conosco. Sossella. 12333.

Do confronto do referido número celular com o teor da *Relação para identificação de Contas: Telefonia Celular*, constante do Processo de Contas do exercício de 2007, da Assembleia Legislativa do Estado (Processo nº 4724-02.00/07-8 – cópia anexa), verificou-se que o número corresponde ao celular funcional do Deputado Gilmar Sossella, atual Presidente daquele Poder.

De se destacar a verificação procedida pelo Procurador-Geral de Contas do Estado, confirmando que o número telefônico em questão “*corresponde ao celular funcional do Deputado Gilmar Sossella*”.

Ademais, o recorrente, ciente da imputação, reconheceu, tanto em sede extrajudicial (ID 44871587, pp. 02)¹¹ quanto judicial (ID 44871638, pp. 14-16)¹²,

11 Declarações prestadas na PRE-RS: “*que a mensagem ao Procurador Geral de Contas Geraldo da Camino foi do depoente; que o depoente vem ressarcindo a conta do referido celular funcional*”.

12 Interrogatório judicial: “*(...) e nós tínhamos, eu tinha, na época, na minha agenda do telefone, não posso precisar, assim, mas eu acho que em torno de 3 mil e quinhentos, 4 mil telefones, e a gente mandou essa mensagem, “Olha, meu número é tal...” não é que foi uma propaganda aberta para todos, foi para aquelas pessoas que tinha o meu registro (...)*”.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/24

de maneira bastante objetiva, que utilizava a linha telefônica e o aparelho celular colocados à sua disposição pela Assembleia Legislativa, para atividades diversas daquelas estritamente funcionais.

Destaca-se, no mesmo sentido, o testemunho judicial (compromissado) de Artur Alexandre Souto (Superintendente-geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul na época dos fatos e, concomitantemente, coordenador da campanha eleitoral 2014 de GILMAR SOSSELLA), que, assim como o recorrente, ciente dos fatos narrados na denúncia, sobre eles discorre adotando como premissa que o aparelho celular e a linha telefônica estavam sendo utilizados pelo então Deputado Estadual para a promoção de propaganda eleitoral (ID 44871638, pp. 11-14)¹³.

Destarte, **perfeitamente satisfeitas as elementares do tipo “bem móvel”, “público” e “posse em razão do cargo”**.

Também encontra-se devidamente demonstrado que o aparelho celular e a respectiva linha telefônica foram utilizados para o envio de *propaganda eleitoral* no período descrito na denúncia, extrapolando o mero uso para fins pessoais e adentrando o uso negocial, com isso caracterizando o desvio de finalidade do uso do bem público em proveito próprio (e, inclusive, alheio: partido político).

Nesse sentido, reitera-se a confirmação nos interrogatórios extrajudicial e judicial do recorrente quanto à utilização do aparelho celular e da linha telefônica em questão para o envio de mensagens de propaganda eleitoral.

Especificamente no interrogatório judicial, o recorrente reconhece a utilização do aparelho celular e da linha telefônica para o envio massivo de propaganda eleitoral (ID 44871638, pp. 14-16 – grifos nossos):

13 Testemunho judicial (compromissado): “(...) Na época, porque assim, tem um setor da Casa que acompanha, que coordena essa parte da telefonia, que é o Setor de Tecnologia da Informação, ele é que recebe as contas e depois comunica mais e-mail ou diretamente aos gabinetes do custo de uma das linhas, então, na época, a partir do momento que foram informados os valores, logo em seguida, na mesma semana se efetuou o recolhimentos e os valores, então foram levantados (...)”.

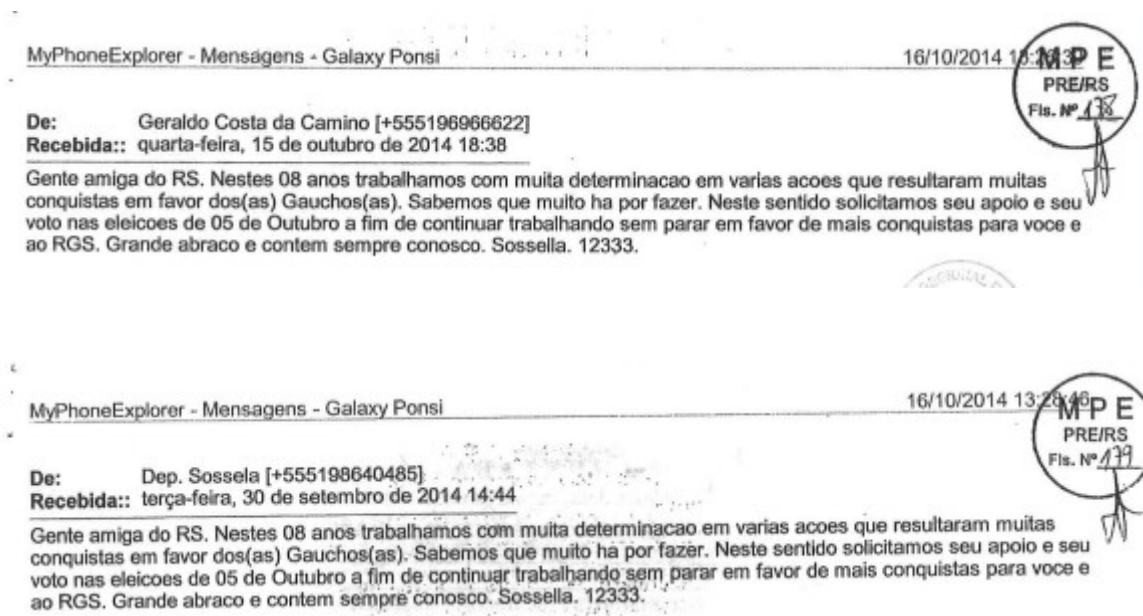


PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/24

(...) e nós tínhamos, eu tinha, na época, na minha agenda do telefone, não posso precisar, assim, mas **eu acho que em torno de 3 mil e quinhentos, 4 mil telefones, e a gente mandou essa mensagem**, “Olha, meu número é tal...” não é que foi uma propaganda aberta para todos, foi para aquelas pessoas que tinha o meu registro, seria a mesma coisa que eu dizer para o meu irmão: “Meu mano, **meu número é 12333, não esquece do meu número no dia da eleição**”. Que um grande problema às vezes é as pessoas esquecer o número, porque agora não tem mais o nome, eu fui vereador, na época, tu botava o nome, mas agora é o número, então, doutor, se fez só uma lembrança, “Olha, que está chegando a eleição, não esquece meu número, é 12333, um grande abraço. Boa eleição.”

O efetivo teor das mensagens encaminhadas encontra-se demonstrado pelo segundo ofício encaminhado pelo então Procurador-Geral de Contas do Estado, Geraldo Costa da Camino, ao Procurador Regional Eleitoral, contendo o extrato de duas mensagens SMS de mesmo teor, uma recebida no dia 30.09.2014, outra no dia 15.10.2014 (ID 44871590 – pp. 10-12). Oportuno reproduzir as imagens dos referidos extratos:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/24

Finalmente, o período de utilização do aparelho celular e da linha telefônica encontra-se comprovado pelos dados informados pela operadora de telefonia Telefônica Brasil (Vivo) nos autos da Representação nº 2651-26.2014.6.21.0000 (fls. 843-844), dando conta do envio de aproximadamente 61.696 mensagens no período da denúncia, conforme abaixo reproduzido (conforme constou na denúncia):

PERÍODO DE 21/05/2014 A 20/06/2014:

Torpedo SMS:

- Número de torpedos: **4536**; valor gasto: R\$ 226,80.
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 07/2014: **92**, valor gasto: R\$ 4,60
- Total de torpedos: **4628**

Valor total da conta: R\$ 516,06

PERÍODO DE 21/06/2014 A 20/07/2014

Torpedo SMS:

- Número de torpedos: **3700**; valor gasto: R\$ 189,81
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 08/2014: **252**; valor gasto: R\$ 12,60.
- Total de torpedos: **3952**

Valor total da conta: 606,81

PERÍODO DE 21/07/2014 A 20/08/2014

Torpedo SMS:

- Número de torpedos: **11823**; valor gasto: R\$ 591,15
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 09/2014: **37**, valor gasto: R\$ 1,85.
- Total de torpedos: **11860**

Valor total da Conta: 856,04

PERÍODO DE 21/08/2014 A 20/09/2014

Torpedo SMS:

- Número de torpedos: **9660**, valor gasto: R\$ 484,86.
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 10/2014: **1188** (torpedos 3 do dia 19/09 e o restante do dia 20/09), valor gasto: R\$ 59,40.
- Total de torpedos: **10848**

Valor total da conta: R\$ 683,69

PERÍODO DE 21/09/2014 A 20/10/2014

Torpedo SMS:

- Número de torpedos: **34055**, valor gasto: R\$ 1.704,40.
- Número de torpedos desse período cobrados na fatura seguinte de 11/2014: **981** (torpedos cobrados na fatura de 11/2014: 5 do dia 19/10 e o restante do dia 20/10); valor gasto: R\$ 49,05

Não há dúvida quanto ao conteúdo de propaganda eleitoral dessas mensagens, considerando que do total de torpedos enviados no período da denúncia, 25.775 foram enviados nos dez dias anteriores à eleição e no dia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/24

eleição, sendo que no sábado, 04.10.2014 (véspera da eleição) foram enviados 5.723 torpedos, e no domingo, 05.10.2014 (dia da eleição), 4.989 torpedos.

Diante desses dados, evidentemente não se sustenta a tese de defesa no sentido de se tratar de mensagens de natureza “pessoal”.

Com efeito, no caso, não se trata de uma ou outra mensagem para confirmar uma consulta médica, uma felicitação de aniversário a um amigo ou mensagens para integrantes da família. Trata-se de 61.696 “torpedos” para potenciais eleitores, divulgando propaganda de campanha à reeleição para o legislativo estadual, dos quais mais de dez mil na véspera e no dia do pleito.

Mutatis mutandi, seria o mesmo que enviar sessenta mil mensagens “vendendo” um livro, um sabonete ou um curso.

Logo, trata-se de 61.696 mensagens de natureza negocial, enviadas em um período de 92 (noventa e dois) dias, distribuídos em 04 (quatro) faturas de conta telefônica.

Oportuno destacar que, no pleito de 2014, GILMAR SOSSELLA (número para urna 12333) computou 1.585 votos, e a sua legenda, 8.282 votos (informação do sítio eletrônico do TRE-RS)¹⁴, restando eleito.

Dessa forma, **perfeitamente realizado o verbo nuclear do tipo “desviar”, assim como caracterizado o “proveito próprio”**.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que os Deputados Estaduais tinham autorização da mesa Diretora da Assembleia Legislativa para utilizar o celular funcional para fins pessoais mediante o respectivo ressarcimento dos valores.

14 <http://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2014/1turno/RS88013.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/24

Primeiramente, necessário distinguir uso pessoal de uso negocial, pois algumas ligações para familiares e para prestadores de serviços (médico, dentista, encanador, eletricista arquiteto etc) não se confundem com o disparo em massa de mensagens, como ocorreu no presente caso.

Ademais, diferentemente do que sustenta a defesa, não houve a externalização de uma posição formal do departamento jurídico da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul a respeito do uso do aparelho celular e da respectiva linha funcional para a promoção de propaganda eleitoral no período da eleição.

Conforme expressamente afirmado por *Fernando Guimarães Ferreira*, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul na época dos fatos, em testemunho (compromissado) perante o juízo, **“não se chegou a escrever um parecer”** sobre o tema (ID 44871638, pp. 07-09). Referida testemunha relatou terem havido discussões sobre o assunto, e o teor de seu depoimento deixa claro que a preocupação externada pelos deputados, na época, dizia respeito ao recebimento do contato de eleitores que estavam acostumados com o número do telefone celular funcional utilizado pelos parlamentares. Em nenhum momento o então Procurador-Geral da Assembleia Legislativa afirmou ter sido objeto de discussão, pela Mesa Diretora do órgão, o tipo de fato que é objeto dos presentes autos, qual seja, o envio massivo de mensagens de propaganda eleitoral pelo telefone celular funcional.

Para maior clareza do assunto, transcreve-se, parcialmente, o mencionado depoimento (ID 44871638, pp. 07-09 – com grifos nossos):

D: E teve alguma consulta, algum parecer em relação ao uso do telefone pelos deputados em período eleitoral?

T: Não se chegou a escrever um parecer, o que houve a discussão, que era a preocupação de diversas bancadas, que estava se aproximando o período eleitoral e vários deputados, assim como eu também, o número de celular todo mundo tem, e mesmo que tu fosse contratar um celular para usar no período da campanha, isso era a



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/24

preocupação, **a discussão que se fazia, as pessoas vão continuar a ligar para aquele celular que esta no teu bolso, aí vai ter que dizer, fulano, não, desliga e me liga para o outro número**, algo que na prática ia dar muito problema e tinha outro problema, que eu me lembro também que se discutiu que era a questão que a portabilidade, isso há cinco anos atrás, hoje em dia à demora uma semana, duas, naquela época era, sei lá, acho que um mês ou mais até, o tempo, então já tinha uma regulamentação da Assembleia quando se instituiu o celular que era o seguinte: todo mês tu recebia, por e-mail, no teu e-mail, a conta do celular e ali, **se tivesse uma ligação particular** tua, tu chegava e recolhia para a tesouraria aqueles valores referentes àquelas ligações, que tu podias ir somando uma a uma, então daí o que se orientou para não causar nenhum problema, naquele período eleitoral recolham tudo, paguem todo o valor para na ter nenhum que se diga, ah, **essa ligação é eleitoral, essa ligação foi particular, essa foi no exercício do mandato, recolhe tudo**, aliás, até por causa dessa questão, desde 2010 eu uso, embora eu tenha também o celular, o funcional, eu uso só o particular, o que eu uso na Assembleia desde 2010 é só o particular até para não ter esse problema de eu precisar me preocupar de recolher valor, que **é impossível a gente ter um celular funcional e não usar, ou a esposa liga ou a mãe**, então foi a orientação que se deu naquela época para tentar não criar um problema, **porque iam continuar ligando**, na prática, as bancadas se preocupavam de como iriam fazer, então se chegou a um consenso, recolham tudo os valores.

Destarte, nos termos do depoimento do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do sul na época dos fatos, o que ficou decidido foi, que durante o período eleitoral, os Deputados que **optassem por receber ligações de eleitores em seu celular funcional e/ou retornar essas ligações deveriam restituir os valores despendidos pela Assembleia Legislativa com essas ligações**.

Mas **em nenhum momento**, como pretende fazer crer a defesa, **foi autorizado o uso do aparelho celular e da respectiva linha telefônica para o disparo em massa de mensagens de propaganda eleitoral**.

Dessa forma, comprovado que o recorrente, com sua conduta, realizou todos os elementos caracterizadores do tipo penal do peculato, e não demonstrou a



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

19/24

incidência de nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser integralmente mantido o trecho da sentença que concluiu pela sua condenação às penas do crime do art. 312 do Código Penal.

II.3.2 – Da continuidade delitiva.

Ao realizar a dosimetria das penas, o(a) ilustre magistrado(a) sentenciante, analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como atendendo ao critério da necessidade e suficiência para prevenção e repressão do crime, fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em seguida, considerando presentes as atenuantes da confissão e efetuado o ressarcimento dos valores despendidos pelo Erário (art. 65, III, 'b' e 'd' do CP), reduziu a pena em 08 meses. Dessa forma, **a pena privativa de liberdade definitiva restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão**. Não houve recurso quanto a esse trecho da sentença.

A defesa insurge-se quanto à exasperação da pena definitiva em 12 (meses), equivalente à fração de 1/2, com fundamento no art. 71 do Código Penal, em razão do reconhecimento da existência de continuidade delitiva, o que elevou a pena privativa de liberdade para um total de 03 (três anos).

A defesa argumenta não ter havido, na denúncia, capitulação do fato no art. 71 do Código Penal, de modo que a sentença não poderia exasperar a pena com base na pretensa continuidade delitiva *“sem violar o princípio da correlação e a regra do art. 384 do CPP”*.

A premissa não encontra respaldo na literalidade da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/24

Com efeito, o fato pelo qual o recorrente restou condenado foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral nos seguintes termos (ID 44871399, pp. 22-24 – **realce nosso**):

3. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO

3.1. Premissa fática em comparação à premissa normativa (art. 312 do CP)

No período compreendido entre julho a outubro de 2014, GILMAR SOSSELLA, na condição de Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, **utilizou** o celular funcional de que tem posse em razão do cargo para praticar atos de campanha eleitoral. Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, **fez incidir**, em concurso formal, com o crime descrito no art. 346 c/c art. 377 do Código Eleitoral, **em sua conduta, o crime descrito no artigo 312, caput, segunda figura, do Código Penal**.

Ao utilizar o referido celular funcional para atos de campanha eleitoral, GILMAR SOSSELLA, **desviou, em proveito próprio, recursos econômicos fungíveis e de caráter público**, consistente nos valores pagos pela Assembleia Legislativa para a operadora TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO). Cabe destacar que o celular funcional à disposição de GILMAR SOSSELLA, como coisa pública que é, está vinculado à função pública de Deputado Estadual, sendo que o uso diverso do referido aparelho de telefonia implica desvio de finalidade.

Assim, porque a consumação do crime se deu no momento das utilizações do referido serviço de telefonia, posterior alegação de ressarcimento é situação de fato que está fora do âmbito de tipicidade da norma incriminadora. Disso a conclusão a que se chega é a de que **GILMAR SOSSELLA incorreu nas penas do art. 312, caput, no mínimo por 4 (quatro) vezes, acaso se tome por referência apenas as faturas dos a) período de 21/06/2014 a 20/07/2014, b) período de 21/07/2014 a 20/08/2014, c) período de 21/08/2014 a 20/09/2014 e d) período de 21/09/2014 a 20/10/2014. Caso se adote por referência o número de dias da campanha eleitoral, o período de continuidade delitiva ocorreu por noventa e duas vezes (de 06/07/2014 a 05/10/2014).**



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/24

Como se observa, no último parágrafo transcrito (em realce), o Ministério Público Eleitoral descreveu que GILMAR SOSSELLA incorreu nas penas do art. 312, *caput*, do CP, “*por no mínimo 4 (quatro) vezes, se tomadas em consideração as faturas de conta telefônica*” OU “*por noventa e duas vezes*” se adotados como referência o número de dias da campanha eleitoral.

Diante dessa descrição típica poderia o(a) ilustre magistrado(a) *a quo* ter aplicado a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos por até 92 (noventa e duas) vezes (2 anos X 92), se tivesse considerado que a cada dia de campanha eleitoral ocorreu uma nova conduta, aplicando, assim, o disposto no art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material)¹⁵.

Nada obstante, o(a) ilustre magistrado(a) sentenciante não apenas concedeu o **benefício** da continuidade delitiva (ficção jurídica que traduz benignidade estatal no tratamento jurídico-penal de crimes)¹⁶, como, ainda, acabou por concluir que a exasperação dele decorrente deveria se limitar a 04 (quatro) vezes, correspondente ao número de faturas de conta telefônica durante as quais perduraram as mensagens telefônicas de propaganda eleitoral.

Ou seja: GILMAR SOSSELLA foi duplamente beneficiado: primeiro pelo instituto da continuidade delitiva; e, segundo, pela limitação ao número de faturas de conta telefônica.

Quanto à **natureza de benefício** da continuidade delitiva, oportuno trazer à colação a origem histórica do instituto, pela doutrina de Cezar Roberto Bitencourt¹⁷:

15 Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

16 Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

17 Tratado de direito penal, vol. 1, parte geral, 22ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 795.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/24

O crime continuado é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los.

O crime continuado deve sua formulação aos glosadores (1100 a 1250) e pós-glosadores (1250a 1450) e teve suas bases lançadas efetivamente no século XIV, com a finalidade de permitir que os autores do terceiro furto pudessem escapar da pena de morte. (...)

O mencionado doutrinador também deixa claro que a teoria adotada pelo nosso Código Penal para fins de aplicação da pena foi, exatamente, a da ficção jurídica, significando dizer que a unidade delitiva é uma criação da lei pois, na realidade, existem vários delitos¹⁸.

Tanto a continuidade delitiva se trata de um benefício que, caso essa egrégia Corte pretendesse considerar a existência de concurso material entre as quatro faturas de contas telefônicas para o fim de somar quatro penas de dois anos cada uma (em um total de oito anos), esbarraria no óbice da ausência de recurso ministerial, porque eventual modificação nesse sentido resultaria em *reformatio in pejus*.

De outro norte, cabe observar que para fins de correlação entre a descrição típica e a condenação é irrelevante que o Ministério Público tenha ou não citado, especificamente, o art. 71 do Código Penal, bastando que tenha descrito, na denúncia, que a conduta se repetiu.

No caso sob análise, nenhuma dúvida resta nesse sentido, uma vez que constou expressamente que “*GILMAR SOSSELLA incorreu nas penas do art. 312. caput, **no mínimo por 4 (quatro) vezes**, acaso se tome por referência apenas as faturas dos a) período de 21/06/2014 a 20/07/2014, b) período de 21/07/2014 a 20/08/2014, c) período de 21/08/2014 a 20/09/2014 e d) período de 21/09/2014 a*

18 Op. cit., p. 796.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23/24

20/10/2014. Caso se adote por referência o número de dias da campanha eleitoral, o período de continuidade delitiva ocorreu **por noventa e duas vezes** (de 06/07/2014 a 05/10/2014)”.

Percebe-se, dessa forma, que não apenas a continuidade delitiva estava perfeitamente descrita na denúncia, como, ainda, o(a) ilustre magistrado(a) a quo considerou que a conduta foi repetida por somente 4 (quatro) vezes (correspondente ao número de faturas de conta telefônica), quando poderia – diante da descrição contida na denúncia – ter considerado que a conduta foi repetida por 92 (noventa e duas vezes) e utilizado a exasperação da continuidade delitiva em seu patamar máximo.

Destarte, demonstrada a efetiva descrição de diversos fatos de peculato na denúncia, deve ser integralmente mantido o trecho da sentença que concluiu pela aplicação da exasperação decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina, **preliminarmente**:

(i) pela **declaração de nulidade das alegações finais defensivas** e, consequentemente, de todos os atos posteriores do processo, devendo os autos retornarem à origem para que a defesa constituída pelo réu seja intimada a apresentar alegações finais referentes ao crime de peculato (objeto do presente processo) e, caso não o faça, para que seja constituído, pelo Juízo, defensor *ad hoc* para a apresentação da peça, prosseguindo-se até nova prolação de sentença;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

24/24

(ii) pela determinação de **juntada de cópia da mídia que se encontra nas fls. 843-844 da Representação nº 2651-26.2014.6.21.0000** (ofício-resposta da operadora de telefonia contendo informações sobre o uso da linha telefônica nº 51-9864-0465).

Sucessivamente, caso não sejam acolhidas as preliminares, **no mérito**, opina-se pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL